



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13837.720991/2017-14</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.789 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMHA SAUDE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.788, de 23 de janeiro de 2025, prolatada no julgamento do processo 13837.720994/2017-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Anchieta de Sousa, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ/CSLL sobre Base de Cálculo Estimada.

A Contribuinte informou que deixou de recolher tempestivamente, o IRPJ/CSLL.

Asseverou que a empresa aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória 766/2017, destacou que uma vez aderido, considera-se confissão de dívida, logo uma clara manifestação de denúncia espontânea.

Pontuou que a SÚMULA CARF 105 impede a exigência da multa isolada em concomitância à multa de ofício.

Sustentou que se não houve a multa de ofício pelo fato da empresa, via adesão ao Programa de Recuperação Tributária ter se autodenunciado é completamente descabida a imposição da multa isolada, pois se essa não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício de caráter punitivo, não haverá de ser imposta simultaneamente à multa de mora que existe tão somente para estimular pecuniariamente a quitação das obrigações tributárias principais de forma tempestiva.

Pleiteou que seja declarada a inexigibilidade da multa isolada, vez que sua cobrança é manifestamente incabível.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a integralidade do crédito tributário exigido neste auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### Das Estimativas Parceladas

Em suas razões recursais, a Contribuinte noticiou que “não é cabível o lançamento da multa isolada nas hipóteses em que o parcelamento do débito foi realizado antes do lançamento do crédito tributário”.

Sustentou ainda, que “a multa de isolada não pode vir a ser exigida em face da Recorrente, em virtude do disposto na Súmula CARF nº 105, bem como em observância ao instituto da consunção (ou absorção)”.

Asseverou que “a exigência cumulativa da multa isolada e da multa de mora conflita com o enunciado da Súmula CARF nº 105, bem como com o instituto da consunção, o qual não admite o duplo sancionamento administrativo do contribuinte sobre uma mesma exação tributária”.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 5/11, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos foram e estão sendo adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência dos parcelamento de estimativas de IRPJ e que os mesmo foi e está sendo adimplido pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência do parcelamento informado pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e setembro de 2016 foram incluídos nos parcelamentos e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora